

Processo: 1107705
Natureza: AUDITORIA
Órgão: Prefeitura Municipal de Ladainha
Exercício: 2020
Responsável: Walid Nedir Oliveira (Prefeito de Ladainha de 1º/01/17 a 31/12/2020)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 29/3/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACHADO DE AUDITORIA. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO DE CHEFE DO EXECUTIVO, SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MULTA.

1. Os Chefes do Poder Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.
2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de Prefeito Municipal, sem a correspondente disponibilidade financeira, é ilícita ante o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão do Chefe do Executivo, nos termos e limites da fundamentação;
- II) aplicar multa, no mérito, de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Ladainha, Sr. Walid Nedir Oliveira, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, constatada grave violação ao enunciado do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/00, materializada na contração de obrigações financeiras de R\$156.060,97 nos últimos dois quadrimestres de mandato eletivo sem reservar equivalente disponibilidade de caixa;
- III) determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno, após transitada em julgada a decisão.

Votaram, nos termos acima, na preliminar, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Gilberto Diniz e, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICA
PRIMEIRA CÂMARA – 3/5/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Ladainha com o objetivo de verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa, informados pelo Município por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM ao final da gestão 2017/2020, sob a ótica da disposição contida no *caput* do art. 42 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Em face do Relatório de Auditoria de Conformidade (peça n.º 06 do SGAP), determinei a citação do Sr. Walid Nedir Oliveira, Prefeito de Ladainha na gestão 2017/2020, para apresentação de defesa, que foi acostada aos autos (peça n.º 10) e examinada pela unidade técnica à peça n.º 13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer à peça n.º 15 do SGAP.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: competência para julgamento das contas de Prefeitos Municipais

O Ministério Público (peça n.º 15 do SGAP), a título de suscitação de questão de ordem pública, frisou que, no caso em questão, a discussão da matéria submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolve a análise de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, sustentou a aplicação da tese jurídica de repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.ºs 835 e 157, acerca da incompetência absoluta das Cortes de Contas para o julgamento dos atos de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, seja no caso de “contas de governo” ou de “contas de gestão”, por se tratar de matéria sujeita ao crivo parlamentar.

Aduziu que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que a competência para julgamento é da Câmara dos Vereadores, nada impede aplicação de multas e sanções administrativas e cíveis, na exclusiva competência do Tribunal de Contas por meio do devido processo legal, desde que reconhecida ou declarada a irregularidade, o que não consistiria, contudo, em efetivo julgamento das contas.

Desse modo, reconhecida a existência de irregularidade em atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, concluiu o Órgão Ministerial que o Poder Legislativo local deve ser comunicado para a adoção das medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 848.826 (julgado em 10/8/2016), e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.231.883 (decisão de 07/10/2019).

Não assiste razão ao *Parquet*.

A presente Auditoria tem por objetivo verificar os aspectos de legalidade e de regularidade dos atos administrativos praticados em final de mandato eletivo por Prefeito Municipal, concernentes às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2020, sem a correspondente disponibilidade financeira necessária. É múnus deste Tribunal de Contas a atribuição explicitada no inciso II do art. 71 da Constituição da República:

“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”

A hermenêutica segundo a qual os pareceres dos Tribunais de Contas ostentam cunho meramente opinativo, submetendo-se ao crivo posterior dos Poderes Legislativos dos entes federativos correspondentes, adstringe-se aos julgamentos das “contas de governo” especificadas pelo Supremo Tribunal Federal no inciso I do art. 71 da Carta da República. Com efeito, a exegese do conceito de “contas de governo” reporta à demonstração, por cada uma das unidades federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das obrigações inerentes ao cumprimento de metas orçamentárias, programas de governo, níveis de endividamento, limites de gastos atrelados às áreas de saúde, educação, pessoal e afins prescritos na legislação vigente. Reflete, portanto, os resultados da atuação do Administrador Público na gestão patrimonial, financeira e orçamentária idealizados nos normativos regentes das matérias (LDO, LOA, PPA e LRF). Aqui, há previsão expressa de manifestação complexa, em searas distintas – Tribunais de Contas e Poder Legislativo. O prévio juízo consolidado pela instância controladora será necessariamente objeto de posterior deliberação pela instância política, seja para ratificá-lo ou para desconsiderá-lo.

Diferentemente, “as contas de gestão” previstas no inciso II do art. 71 da Lei Maior, tais quais as examinadas neste processo, aludem à investigação da gerência de recursos públicos atrelados aos mais diversos atos de ordenamentos de despesas, realizações de procedimentos licitatórios, contratações, concessões de aposentadorias, dentre outros, independentemente da natureza da investidura dos responsáveis. Nessa última hipótese, o pronunciamento dos Tribunais de Contas independe de interveniência do Poder Legislativo, observando a subsunção de competência e critérios constitucionais. É dever, portanto, deste Sodalício analisar as inconformidades assinaladas pela equipe técnica, sem prejuízo da aplicação de possíveis penalidades ao gestor responsável.

O Plenário desta Corte, a propósito, já se manifestou nesse sentido nos julgamentos dos Recursos Ordinários n.ºs 1.066.519 e 1.071.438, em 18/11/20, ambos de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio:

“Dessa forma, o julgamento das contas de gestão, independentemente da pessoa e do cargo que lhes é titular, prefeito ou não, implica a manifestação do Tribunal de Contas bem como a aplicação de quaisquer das sanções cominadas em lei, não tendo as teses de repercussão geral estabelecidas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 729744 e 848826 o condão de subverter a competência determinada por força constitucional.”

E ainda:

“Mediante uma análise gramatical-teleológica da tese fixada no Tema 835 do STF, observa-se que o julgamento da Câmara de Vereadores somente se faz necessário para fins da declaração de inelegibilidade daquele que detém mandato de prefeito. Assim, para fins de tornar inelegível um prefeito cujas contas foram julgadas irregulares, impõe-se o encaminhamento de parecer prévio do Tribunal ao Legislativo municipal, cabendo a este último manifestar sobre as contas com repercussão sobre a elegibilidade do responsável. No tocante às demais sanções, remanesce, portanto, a competência jurisdicional dos tribunais de contas. Isto é, consoante a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, retrotranscrita, em caso de contas de gestão de prefeito municipal, as cortes de contas continuam sendo as responsáveis por decidir sobre sua regularidade, imputar débito e aplicar as sanções previstas em lei. O que decidiu o Supremo foi limitar a repercussão da decisão dos tribunais de contas na seara eleitoral quando o responsável por elas for um prefeito, tornando requisito essencial para sua declaração de inelegibilidade manifestação do Legislativo, estabelecendo, para tanto,

o mesmo rito de julgamento das contas de governo. Dessa forma, entendo que o julgamento das contas de gestão, independentemente da pessoa que lhes é titular, implica a manifestação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade bem como pela aplicação de quaisquer das sanções cominadas em lei. Assim, apenas a repercussão da decisão na esfera eleitoral é que dependerá de julgamento do Poder Legislativo.” (TCE n.º 871.868, Segunda Câmara, Rel: Conselheiro José Alves Vianna, j. 09/02/17)

Finalmente, há que se destacar que o Tema n.º 157, enraizado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 848.826 aludido pelo *Parquet*, confina a intelecção da mais alta Corte de Justiça do País de restringir os desdobramentos das decisões da instância controladora sobre a alçada eleitoral dos respectivos jurisdicionados, condicionando os efeitos da sanção de inelegibilidade, capitulada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, à imprescindível deliberação do Parlamento do ente federativo correspondente, com obediência do quórum e rito procedimental específicos – contexto, pois, absolutamente diverso da situação concreta analisada nestes autos.

Isso posto, desacolho a preliminar invocada pelo Órgão Ministerial.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR NA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

A seguir, passo a apreciar a impropriedade apontada pela equipe de auditoria, cotejando-a com a defesa apresentada pelo responsável, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

Após análise dos dados encaminhados pelo Município de Ladainha por meio do SICOM, concluiu-se, no exame técnico inicial, que o titular do Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro deles ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para tanto, no montante de R\$156.060,97, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (peça n.º 06 do SGAP).

Devidamente citado, o então Prefeito Walid Nedir Oliveira alegou, inicialmente, que os erros detectados no relatório de auditoria são de natureza formal e “perfeitamente sanáveis”. Ressaltou que, com a edição da Lei Complementar n.º 173/2020, foi aberta discussão a respeito dos seus efeitos em relação ao art. 42 da LRF (peça n.º 10 do SGAP).

Arguiu o defendente que “a controvérsia é se os recursos arrecadados só poderiam ser gastos no combate à pandemia ou haveria certa liberdade na sua destinação”. Referiu-se ao art. 5º da Lei

Complementar n.º 173/20 para sustentar que os valores transferidos, conforme o mencionado dispositivo, seriam usados em ações de enfrentamento à COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros.

Salientou que, no caso do Município de Ladainha, existia histórico de demanda nas ações de saúde superior à capacidade de financiamento, e que, ao longo dos anos, teriam sido aplicados na área recursos em valor superior ao do piso constitucional, fixado na Lei Complementar n.º 141/2012, a saber, 19,72% em 2017, 25,54% em 2018, 23,25% em 2019 e 20,70% em 2020.

Acrescentou que as despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$156.060,97, apontadas no relatório de auditoria, estariam lastreadas no repasse da cota-parte do FPM ao Município de Ladainha realizado em 08/01/21 (R\$931.891,83), tendo como período de competência os dias 21 a 31/12/20, de modo que não haveria débito financeiro para o período de competência a partir de janeiro de 2021.

O Órgão Técnico, em novo exame (peça n.º 13 do SGAP), frisou que o apontamento da equipe de auditoria não é meramente formal e que a dúvida suscitada pelo defendente já foi esclarecida por este Tribunal de Contas no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 1.092.501:

“O enfrentamento à calamidade pública decorrente do coronavírus, reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 06/20, perpassa não apenas as ações de saúde, estritamente consideradas, mas alcança também outros setores que sofreram de forma direta as repercussões das severas medidas de contenção da contaminação, levando à paralisação ou à sensível redução de atividades produtivas e de serviços.

(...)

nesses casos, embora não tratem de saúde pública, as atividades suportaram as consequências do estado de calamidade, cujo combate há de ser igualmente abarcado pelo conceito legal para fins de adoção do regime fiscal extraordinário, a fim de manter a sustentabilidade econômica, resguardada em todos os casos a motivação para caracterizar o nexo com o cumprimento do Decreto Legislativo n.º 06/20.”

Ressaltou a unidade técnica que, para as despesas serem consideradas como destinadas ao combate à calamidade pública, seria necessário que o jurisdicionado identificasse no histórico das notas de empenho, por meio dos termos “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”, as despesas contraídas para esse fim, conforme orientação consignada no item 03 do Comunicado SICOM n.º 12/20 (portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-12-2020):

“Ratificamos a recomendação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME para que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível. **Entretanto, para identificação de todas as despesas executadas no combate à pandemia do coronavírus no Sicom, todos os empenhos encaminhados devem conter, no campo “especificação Empenho” correspondente ao histórico do empenho, a palavra “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”** (Destaquei.)

Também quanto à possibilidade de considerar os recursos do FPM do primeiro decênio do mês de janeiro de 2021 hábeis a cobrir as despesas apontadas no exame técnico, a unidade competente frisou que a matéria foi objeto de parecer deste Tribunal, emitido em resposta à Consulta n.º 751.506 (Sessão Plenária de 27/6/12), formulada pelo então Presidente da AMM.

Na referida Consulta, foi indagado se o Executivo poderia realizar despesas, tais como a folha de pagamento de mês de dezembro, com a receita recebida no dia dez de janeiro do ano seguinte, e, em caso positivo, como proceder em ano eleitoral, já que o Chefe do Executivo não pode assumir despesas sem saldo financeiro para o próximo exercício, estabelecendo-se:

“1 - Não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de “Créditos a Receber” a crédito de “Variação Patrimonial Aumentativa”), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;

b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de “Caixa e Equivalente de Caixa” a crédito de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de “Receita a Realizar” a Crédito de “Receita Realizada”).

3 – Não sendo legítima a despesa assumida ao final do mandato do gestor, tanto no aspecto legal quanto financeiro, este pode vir a ser responsabilizado, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei 4.320/64, podendo também incorrer em crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C da Lei 10.028/2000.”

Destacou a unidade técnica que, na decisão exarada, foi estabelecida distinção da forma de contabilização das receitas futuras do FPM: ao final do exercício, os valores devem ser registrados apenas no sistema patrimonial, enquanto o registro orçamentário somente deve ocorrer no exercício da efetiva arrecadação, ou seja, obedecer ao regime de caixa, na forma do inciso I do art. 35 da Lei Nacional n.º 4.320/1964 c/c o inciso II do art. 50 da LRF.

Assim, o órgão técnico concluiu que as justificativas do defendente não esclareceram o apontamento inicial e reiterou que o descumprimento da referida norma é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Considerando as alegações do defendente, bem como a análise do órgão técnico, o *Parquet* concluiu que não ficou esclarecido se o valor apurado nos autos, referente aos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira (R\$156.060,97), guarda relação com os efeitos sociais e financeiros advindos da pandemia. Dessa forma, concluiu que o Sr. Walid Nedir Oliveira, Prefeito municipal de Ladainha ao final do exercício de 2020, violou os dispositivos do art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101/00, devendo, portanto, no presente caso, ser aplicada a penalidade pecuniária prevista no art. 83, inciso I, c/com o art. 85, inciso, II, da Lei Complementar estadual n.º 102/08, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (peça n.º 15 do SGAP).

Análise:

A presente Auditoria teve por objetivo verificar se os saldos das disponibilidades do Caixa eram suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos no final da gestão 2017/2020, tendo por base os dados informados pelo Município por meio do SICOM.

Por meio da Lei Complementar n.º 173/2020, em que se estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foram promovidas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, passando o art. 65 a ostentar a seguinte redação:

“Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, **além do previsto nos incisos I e II do caput:**

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**” (Destaquei).

No exame técnico inicial (peça n.º 06 do SGAP), mencionou-se o parecer emitido em resposta à Consulta n.º 1.092.501, na sessão plenária de 04/11/20, no qual este Tribunal estabeleceu que, estando decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate ao mencionado estado de calamidade e enquanto perdurar a situação excepcional.

Também se fixou que a dispensa temporária das limitações da LRF pode estender-se às ações de fomento à economia local, mediante suficiente justificativa e demonstração de sua relação com a mitigação dos efeitos econômicos, sociais e financeiros advindos da pandemia decorrente do coronavírus.

Conforme tabela constante no relatório técnico inicial (fl. 18 da peça n.º 06), a disponibilidade de caixa (valores disponíveis, excluídos os compromissos já assumidos) ao final de 2020, por fonte de recursos, correspondia aos seguintes valores:

APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, POR FONTE DE RECURSOS			
Fonte de Recurso	Disponibilidade Bruta de Caixa (R\$)	Compromissos (R\$)	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)
100	24.159,32	1.136.067,03	(1.111.907,71)
101	(76,68)	477.502,04	(477.578,72)
102	246,72	661.493,09	(661.246,37)
106	31,35	0,00	31,35
112	168,24	0,00	168,24
116	187,97	0,00	187,97
117	298,85	0,00	298,85

118	1.340,91	66.462,55	(65.121,64)
119	524,26	18.483,85	(17.959,59)
122	60,15	0,00	60,15
123	482.302,27	16.642,24	465.660,03
124	399.147,57	0,00	399.147,57
129	37.618,77	63.698,66	(26.079,89)
143	8.983,25	0,00	8.983,25
144	11.471,05	0,00	11.471,05
145	482,93	0,00	482,93
146	1.720,98	0,00	1.720,98
147	4,15	0,00	4,15
153	5.772,76	0,00	5.772,76
154	0,00	6.887,21	(6.887,21)
155	53.102,36	42.907,66	10.194,70
156	672,84	0,00	672,84
159	2.615,75	430.145,21	(427.529,46)
161	29,59	1.370,35	(1.340,76)
190	71,10	146.991,71	(146.920,61)
192	6,09	0,00	6,09
Total	1.030.942,55	3.068.651,60	(2.037.709,05)

Verificou-se que, nos dois últimos quadrimestres da gestão 2017/2020, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente no referido período, no valor de R\$157.408,60, que seriam quitadas com as fontes de recursos de n.ºs 100, 102 e 155, conforme Tabela à fl. 19 da peça n.º 06 do SGAP:

Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	
Fonte de Recurso	Valor (R\$)
100	123.270,76
102	32.790,21
155	1.347,63
Total	157.408,60

Cotejando-se tais despesas com as disponibilidades financeiras nas respectivas fontes ao final do exercício de 2020, constatou-se que, para aquelas com indicação de recursos da fonte 155, existia disponibilidade suficiente (tabela de fl. 19 da peça n.º 06):

APURAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LRF			
Fonte de Recurso	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$)
100	(1.111.907,71)	123.270,76	123.270,76
102	(661.246,37)	32.790,21	32.790,21
155	10.194,70	1.347,63	0,00
Total	(1.762.959,38)	157.408,60	156.060,97

Contudo, constatado que, para as despesas com outras fontes de recursos, a disponibilidade era insuficiente, ficou evidenciado que gastos de R\$156.060,97 foram realizados em afronta ao disposto no *caput* do art. 42 da LRF.

Ademais, compulsando os autos, confirmei não haver indicação, nos registros do SICOM (especificações dos empenhos), de que as referidas despesas tenham sido realizadas para o enfrentamento da pandemia, conforme tabela n.º 06, à fl. 09 da peça n.º 05, e relatórios analíticos de fls. 18 a 39 da referida peça.

Desse modo, comprovou-se que o Município de Ladainha contraiu, nos dois últimos quadrimestres do ano de 2020, obrigações no valor de R\$156.060,97 sem disponibilidade de caixa suficiente para a sua devida quitação, em desconformidade com a orientação preconizada no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00. Isso posto, acorde com as conclusões insertas no estudo técnico da equipe de auditoria, aplico multa de R\$2.000,00 ao responsável, então Prefeito Walid Nedir Oliveira, com supedâneo no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, desacolho a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão do Chefe do Executivo, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, uma vez constatada grave violação ao enunciado do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/00, materializada na contração de obrigações financeiras de R\$156.060,97 nos últimos dois quadrimestres de mandato eletivo sem reservar equivalente disponibilidade de caixa, aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Ladainha, Sr. Walid Nedir Oliveira, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal, e transitado em julgado o *decisum*, arquivem-se os autos, a teor do art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acompanho o Relator no mérito considerando irregular a conduta do então Prefeito de Ladainha, que, em seu último ano de mandato, descumpriu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram contraídas obrigações financeiras sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Contudo, considerando precedente desta Câmara, em voto de minha relatoria nos autos da Auditoria nº 1107659, na sessão de 26/4/2022, objetivando unidade decisória quanto ao valor da multa, apresento divergência para aplicar sanção pecuniária ao responsável no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que considero grave a inobservância do referido dispositivo legal, causadora de impacto nas finanças públicas da gestão subsequente.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto parcialmente, pois deixo de cominar multa ao então prefeito Walid Nedir Oliveira. É que, como foram contraídas obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres que correspondem a 0,36% da receita total arrecadada pelo Município de Ladainha em 2020, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, entendo

ser o caso de aplicar o princípio da insignificância ao caso, considerando os precedentes do Tribunal em casos análogos, como nas decisões prolatadas na Representação nº 1.012.162, na sessão da Segunda Câmara de 17/11/2020 e no Recurso Ordinário nº 1.095.585, na sessão do Pleno de 9/2/2022.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA NO *QUANTUM* DA MULTA E VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, QUE DEIXA DE APLICAR A MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 10/5/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Submeto à apreciação dos senhores Conselheiros a ata da sessão de julgamento realizada em 3 de maio de 2022, já devidamente publicada no Diário Oficial de Contas – DOC.

Destaco, porém, que a proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1107705, sob relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, deverá ser retificada por conter erro material. Equivocadamente, declarei que havia sido acolhida a proposta de voto do Relator, vencidos parcialmente o Conselheiro José Alves Viana e eu. Mas, em realidade, tivemos três votos distintos em relação à multa proposta pelo Relator. Nesse caso, em se tratando de julgamento na Câmara, a divergência deve ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Então, a proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1107705, ocorrida na sessão de 03/05/2022, deve ser retificada para: “verificada a divergência nos votos proferidos, sem alcançar a maioria regimentalmente exigida, em relação à multa proposta pelo Relator, a questão deverá ser submetida ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno”.

Diante do ocorrido, indago aos senhores Conselheiros se estão de acordo com a Ata da sessão de 03/05/2022 publicada no DOC e com a retificação por mim proposta em relação à proclamação do resultado da votação da Auditoria, Processo nº 1107705.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, fica aprovada a ata da sessão de julgamento de 3/5/2022, com a retificação da proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1.107.705, correção que deverá ser publicada no DOC.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DOS AUTOS
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 25/5/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Trata-se de Auditoria de conformidade realizada na Prefeitura do Município de Ladainha, com o objetivo de verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa informados pelo Município, mediante o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, ao final da gestão 2017/2020, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Na sessão da Primeira Câmara de 3/5/2022, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, propôs, em preliminar, desacolher a arguida incompetência do Tribunal para julgar atos de gestão do chefe do Poder Executivo. No mérito, em razão da grave violação às disposições do *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consubstanciada na contração de obrigações financeiras de R\$156.060,97 (cento e cinquenta e seis mil sessenta reais e noventa e sete centavos), nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo sem disponibilidade de caixa, o relator propôs aplicar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então prefeito do Município de Ladainha, Sr. Walid Nedir Oliveira, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Na votação da proposta apresentada pelo relator, ultrapassada a preliminar, o conselheiro José Alves Viana, à vista de precedente do colegiado da Primeira Câmara, notadamente nos autos da Auditoria nº 1.107.659, apreciados na sessão de 26/4/2022, abrindo divergência quanto ao valor da sanção, votou pela cominação de multa ao prefeito municipal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância do referido dispositivo legal, causador de impacto nas finanças públicas da gestão subsequente.

O conselheiro Durval Ângelo, por sua vez, acolheu a proposta de voto do relator.

Eu, diferentemente do relator e dos conselheiros que me antecederam, deixei de cominar multa ao gestor à época, porquanto foram contraídas obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres de seu mandato correspondentes a 0,36% (trinta e seis centésimos por cento) da receita total arrecadada pelo Município de Ladainha em 2020. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, entendi ser o caso de aplicar o princípio da insignificância ao caso, em face dos precedentes deste Tribunal em casos análogos, como nas decisões prolatadas nos autos da Representação nº 1.012.162, na sessão da Segunda Câmara de 17/11/2020, e do Recurso Ordinário nº 1.095.585, na sessão do Pleno de 9/2/2022.

Dessa forma, como não foi alcançada a maioria regimentalmente exigida, em relação à multa proposta pelo relator, o colegiado da Primeira Câmara deliberou por submeter a questão ao

Tribunal Pleno, com fundamento nas disposições do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Essa é a matéria que submeto à deliberação do Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno, coloco em votação, inicialmente, as duas propostas de multa apresentadas na sessão da Primeira Câmara, no dia 03/05/2022, com relação à multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) proposta pelo relator, Conselheiro Hamilton Coelho e a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), proposta pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Tenho uma Questão de Ordem, para trazer:

Trata-se de proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na qual o proponente sugere que seja reconhecida violação à norma prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.101/2000. E, considerando grave essa violação, ele sugere, ainda, que se aplique multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então prefeito do Município de Ladainha.

Na deliberação da proposta, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo votaram por reconhecer violação à norma, em virtude de fato ilegal, por culminar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

O Conselheiro Gilberto Diniz compreendeu que incidiria, no caso concreto, aplicação do princípio da insignificância. A meu juízo, seria o caso de considerar materialmente irrelevante o fato jurídico e, portanto, considerar não violada a norma.

Apesar disso, acolheu, parcialmente, o Conselheiro Gilberto Diniz a proposta, no que tange à violação do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

Então, nesse contexto, compreendo que a matéria não deveria sequer ser afetada ao Tribunal Pleno. Porquanto, houve unanimidade na deliberação da Primeira Câmara quanto à questão global, indivisível, violação do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

Vale ressaltar, portanto, que, no caso em análise, apenas o *quantum* da multa a ser aplicada deveria ser resolvido pela adoção do chamado voto médio, prevalecendo, nesse caso concreto, segundo compreendo, um montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo Conselheiro José Alves Viana, abarca, quantitativamente, ou contém sentido matemático a multa aplicada pelo Conselheiro Durval Ângelo.

Então, nesse voto, em Questão de Ordem, por devolver a matéria ao colegiado de origem. Até porque, essa é a prática que nós vimos adotamos neste Tribunal há um bom tempo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu vou continuar colhendo os votos para a questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Em relação a quê, senhor Presidente?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

À questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, do retorno dos autos à Primeira Câmara.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Eu sou do entendimento de que, como a questão já se encontra afetada ao Pleno, que se mantenha a deliberação aqui neste Pleno.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também, senhor Presidente.

Eu entendo as razões que foram agora trazidas à colação pelo Conselheiro Cláudio Terrão. Deveríamos agir, nesse caso, pragmaticamente.

Como a Primeira Câmara decidiu afetar a matéria ao Pleno, não vejo nenhum prejuízo para que a matéria seja decidida no Pleno, até para que não reste nenhuma dúvida quanto à deliberação que vai ser tomada pelo Tribunal.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho a divergência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Acompanho o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Pela mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ENTÃO, VAMOS MANTER A VOTAÇÃO NO PLENO, FICANDO VENCIDA A PROPOSTA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

Então, nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno, vou colocar em votação, inicialmente, as duas propostas de multa apresentadas na sessão da Primeira Câmara do dia 3 de maio de 2022, com relação às multas propostas pelo Conselheiro Hamilton Coelho de R\$2.000,00 e a do Conselheiro José Alves Viana que apresentou a multa de R\$5.000,00.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu acompanho o valor da multa de R\$2.000,00 proposta pelo Relator Hamilton Coelho, que foi acolhida pelo Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, com a devida vênia, essa questão já foi resolvida em relação à questão de ordem, mas chega a ser uma situação inusitada, porque por exemplo, nós estamos aqui aplicando multa, definindo o *quantum* de uma multa aplicada pela Câmara, segundo a compreensão de dois Conselheiros, que pode não ser a compreensão desse Pleno.

É, por exemplo, a minha situação.

Entendo, que neste caso concreto, deveria prevalecer o voto singular do Conselheiro Gilberto Diniz, mas não em função da ponderação feita após ele reconhecer, parcialmente, a ilegalidade, mas por inexistência de ilegalidade.

Então, realmente, é incômodo, neste momento, adotar um *quantum* de uma multa aplicada, sem você ter conhecimento sequer da ilegalidade. Mas diante do fato, nesse caso, eu vou aplicar multa de R\$10,00.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pelo que eu entendi do que está sendo afetado ao Pleno, nós temos duas propostas de multa, uma de R\$2.000,00 e outra de R\$5.000,00.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Aí depois nós vamos colocar em votação o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Pois não.

Então já me adiantando, eu entendo, particularmente, que neste caso não estaria configurada qualquer irregularidade em face do art. 42, da Lei Complementar 101/2000, pela insignificância. Parece-me que o valor é muito pequeno. Mas como o que está sendo colocado aqui, nesse momento, é decidir entre R\$ 2.000,00 e entre R\$ 5.000,00, eu fico pelo valor de menor impacto financeiro, que seria R\$ 2.000,00.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, nesse caso eu tenho o mesmo entendimento do Conselheiro Licurgo e eu tenho aplicado o princípio da insignificância neste caso.

Mas como aqui está em questão só o valor da multa, eu opto pelo valor de R\$ 2.000,00.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Agora eu vou apresentar os votos, no voto apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Qual voto?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Que ele apresentou o voto da insignificância.

Assim foi a orientação da minha assessoria.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pode ter sido a orientação da assessoria de Vossa Excelência, mas com todo respeito, o que está sendo aplicado aqui, o que está sendo deliberado neste momento, em face do Regimento, e de fato eu gostaria até de rever meu voto, em função das palavras do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e do Conselheiro Adonias, é que eu, realmente, não teria nessa condição, que aplicar uma multa diferente, mas apenas deliberar entre as duas. É o que dá no mesmo. Então, neste caso, vou mudar para R\$2.000,00.

Agora, não faz o menor sentido, mais uma vez ressalto, já que três Conselheiros desse Pleno entendem que seria o caso de não aplicar a multa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Mas nós vamos chegar lá.

Conselheiro Gilberto, devolvo a palavra a Vossa Excelência para dar o seu voto agora, que é o voto da insignificância. Correto? Ou já vou colher os votos?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Tem que colher.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu acho que, pela maioria, foi mantida a multa em R\$ 2.000,00. Eu acho que é essa a compreensão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Não. Agora nós vamos colher o voto apresentado pelo Conselheiro Gilberto na Primeira Câmara.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu não entendi isso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Não existe recurso de ofício na Casa. Nós não temos que colher o voto do Conselheiro Gilberto Diniz, com todo respeito, porque senão nós estaremos aqui deliberando de ofício e modificando a posição da Câmara que, para mim, deve prevalecer até que haja um recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Mas conversei antes da sessão com a assessoria e conversei com o Conselheiro Diniz e o entendimento dele é que deve colher o voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu pediria que se lesse o dispositivo. De repente, estamos indo realmente por um caminho que é errado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Nesse caso, temos que voltar e cancelar a votação. Quando tivermos um entendimento claro colocamos em votação novamente. Em função dos erros de informação que tivemos, estamos apenando o jurisdicionado e tudo indica, pela posição do Conselheiro Licurgo, do Conselheiro Adonias e a posição do Conselheiro Claudio Terrão, estamos apenando o que não tinha que apenar.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mas o que eu compreendi quando Vossa Excelência conversou comigo é que, pelo Regimento Interno, devemos colocar, inicialmente, as duas primeiras propostas que foram feitas na Câmara.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Isso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Depois de escolhida entre uma e outra, se colocaria a que foi escolhida com a outra proposta, que seria o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

É isso que estou querendo colocar, mas estão falando que não cabe.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Não cabe, Excelência, porque não houve duas propostas pela Câmara. Foi unânime a decisão da Câmara em reconhecer a ilegalidade do fato, embora o Conselheiro Gilberto Diniz tenha reconhecido a insignificância. Insignificância significa dizer não materialidade. Significa dizer que o fato é jurídico, válido, não ilícito. Só que, na verdade, houve apenas uma fundamentação do Conselheiro Gilberto Diniz neste sentido. O Conselheiro utilizou do argumento da insignificância para, posteriormente, arguir uma equidade e não aplicar a multa. Não aplicar a multa por equidade. É diferente, com todo respeito, de se dizer que o ato é materialmente lícito, que é a minha posição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Então, nesse caso, não colho o voto do Conselheiro Gilberto, na proposta do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu já votei.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Já houve a votação por 5 votos. Foi mantida a multa de R\$ 2.000,00. Por 5 votos a 1 foi mantida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vamos depois rever o voto dele. Ele votou.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

O Conselheiro Cláudio também votou.

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

Votei.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Sim, votou. Foram 6 votos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Modifiquei minha posição.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Vou pedir vista desse processo para que nós possamos, posteriormente, esclarecer essa questão. Então, retiro o meu voto anterior e peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 29/3/2023**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Ladainha com o objetivo de verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa, informados pelo município por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, na gestão

2017/2020, sob a ótica da disposição contida no *caput* do art. 42 da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 3/5/2022 a proposta de voto do relator – Conselheiro Hamilton Coelho foi apreciada, sendo acolhida a proposta que manteve a competência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão do Chefe do Executivo. No mérito, o relator trouxe a seguinte proposta de voto:

No mérito, uma vez constatada grave violação ao enunciado do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/00, materializada na contração de obrigações financeiras de R\$156.060,97 nos últimos dois quadrimestres de mandato eletivo sem reservar equivalente disponibilidade de caixa, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Ladainha, Sr. Walid Nedir Oliveira, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Iniciada a votação, o Conselheiro José Alves Viana, acompanhou o relator por considerar irregular a conduta do então Prefeito de Ladainha, contudo, considerando precedente da Primeira Câmara, em voto de sua relatoria nos autos da Auditoria n. 1.107.659¹, apresentou divergência para aplicar sanção pecuniária ao responsável no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, acolhi a proposta de voto do relator, já o Conselheiro Gilberto Diniz acolheu parcialmente a proposta de voto, para julgar irregular a conduta, mas deixar de cominar multa ao então prefeito Walid Nedir Oliveira, “É que, como foram contraídas obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres que correspondem a 0,36% da receita total arrecadada pelo Município de Ladainha em 2020, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, entendo ser o caso de aplicar o princípio da insignificância ao caso.”

No dia 03/05/2022, em que pese terem sido apresentados três votos distintos, foi proclamada vencedora a proposta de voto do relator, vencidos os Conselheiro José Alves Viana no *quantum* da multa e o Conselheiro Gilberto Diniz, que deixa de aplicar a multa.

Na sessão da Primeira Câmara realizada no dia 10/5/2022, o Conselheiro-Presidente Gilberto Diniz submeteu à apreciação a ata da sessão de julgamento e destacou que a proclamação do resultado da votação desta auditoria, sob relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, deveria ser retificada por conter erro material.

Equivocadamente, declarei que havia sido acolhida a proposta de voto do Relator, vencidos parcialmente o Conselheiro José Alves Viana e eu. Mas, em realidade, tivemos três votos distintos em relação à multa proposta pelo Relator. Nesse caso, em se tratando de julgamento na Câmara, a divergência deve ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Então, a proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1107705, ocorrida na sessão de 03/05/2022, deve ser retificada para: **“verificada a divergência nos votos proferidos, sem alcançar a maioria regimentalmente exigida, em relação à multa proposta pelo Relator, a questão deverá ser submetida ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno”.**

Diante do ocorrido, indago aos senhores Conselheiros se estão de acordo com a Ata da sessão de 03/05/2022 publicada no DOC e com a retificação por mim proposta em relação à proclamação do resultado da votação da Auditoria, Processo nº 1107705. **(grifos nossos)**

¹ Auditoria n. 1.107.659 de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada pelo Colegiado da Primeira Câmara no dia 26/04/2022, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 28/04/2022.

A ata da sessão de julgamento de 3/5/2022 foi, então, aprovada com a retificação da proclamação do resultado da votação da Auditoria n. 1.107.705, razão pela qual a decisão foi submetida ao Tribunal Pleno.

Na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 25/05/2022, o Conselheiro-Presidente Mauri Torres, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno, colocou em votação, “inicialmente, as duas propostas de multa apresentadas na sessão da Primeira Câmara, no dia 03/05/2022, com relação à multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) proposta pelo relator, Conselheiro Hamilton Coelho e a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), proposta pelo Conselheiro José Alves Viana.”

Colhidos os votos, após breve debate, o Conselheiro-Presidente colocou em votação o voto do Conselheiro Gilberto Diniz proferido na sessão realizada na Primeira Câmara. E em razão da divergência de entendimento entre os conselheiros, pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico inicialmente que a violação à norma prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 foi reconhecida à unanimidade pelo colegiado da Primeira Câmara, restando afetado ao Tribunal Pleno apenas o *quantum* da multa, uma vez que o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo votaram por culminar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

Nesse diapasão o voto do Conselheiro Gilberto Diniz pela aplicação do princípio da insignificância não deve ser levado a apreciação do Tribunal Pleno, pois vencido pela decisão do colegiado da Primeira Câmara, conforme destacou o Conselheiro Cláudio Couto Terrão na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/05/2022:

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Não existe recurso de ofício na Casa. Nós não temos que colher o voto do Conselheiro Gilberto Diniz, com todo respeito, porque senão nós estaremos aqui deliberando de ofício e modificando a posição da Câmara que, para mim, deve prevalecer até que haja um recurso.

(...)

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

Não cabe, Excelência, porque não houve duas propostas pela Câmara. **Foi unânime a decisão da Câmara em reconhecer a ilegalidade do fato**, embora o Conselheiro Gilberto Diniz tenha reconhecido a insignificância. Insignificância significa dizer não materialidade. Significa dizer que o fato é jurídico, válido, não ilícito. Só que, na verdade, houve apenas uma fundamentação do Conselheiro Gilberto Diniz neste sentido. O Conselheiro utilizou do argumento da insignificância para, posteriormente, arguir uma equidade e não aplicar a multa. Não aplicar a multa por equidade. É diferente, com todo respeito, de se dizer que o ato é materialmente lícito, que é a minha posição.

Pelo exposto, como a discussão cinge-se ao *quantum* deve ser aplicado de multa ao responsável, mantenho meu voto pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), principalmente para uniformizar os valores aplicados por este Tribunal em casos análogos,

preocupação que externei por ocasião da apreciação da Auditoria n. 1.109.972², no dia 31/05/2022.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela manutenção da multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Ladainha, Sr. Walid Nedir Oliveira, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, nos termos da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, O TRIBUNAL PLENO DECIDIU QUE É DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) O VALOR DA MULTA COMINADA AO SENHOR WALID NEDIR OLIVEIRA, EX-PREFEITO DE LADAINHA, POR DESCUMPRIMENTO DO *CAPUT* DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, CONFORME APURADO NOS AUTOS DA AUDITORIA, PROCESSO Nº 1107705.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/fg



² Auditoria n. 1.109.972 de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada pelo Colegiado da Primeira Câmara no dia 31/05/2022, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/06/2022.